

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.864-C, DE 1997

Dispõe sobre a indenização de benfeitorias em casos de desapropriações para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado PROMOTOR
AFONSO GIL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.864, de 1997, de autoria do Deputado INÁCIO ARRUDA, que tem como escopo ampliar e detalhar o projeto original, que determina que as benfeitorias executadas com recursos públicos não serão incluídas na avaliação para o cálculo da indenização.

No Substitutivo da Câmara Alta são incluídos parágrafos ao artigo primeiro da proposição determinando que:

- 1) serão indenizadas as benfeitorias executadas pelo desapropriado, com recursos próprios ou com recursos provenientes de financiamento;
- 2) serão descontados os valores corrigidos de eventuais débitos junto a instituições financeiras públicas federais, provenientes de financiamentos realizados para a implantação

de benfeitorias nas terras objeto da desapropriação; e

3) o Governo Federal providenciará a transferência dos valores descontados para as instituições financeiras públicas federais credoras, visando a amortização total ou parcial dos débitos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o art. 32, III, a e h do Regimento Interno, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.864, de 1997.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, II, c/c art. 184, da C.F.), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da C.F.). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não reservada privativamente a outro Poder (art. 61, da C.F.).

Não se observa qualquer óbice jurídico-constitucional ao norma trâmite da proposição, que está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Quanto ao mérito, parece-nos que as alterações inseridas pelo Senado Federal, por ocasião da sua apreciação à matéria, são benéficas e, sem dúvida alguma, contribuem para o melhor trato da matéria. Enquanto o projeto original restringe-se a determinar que as benfeitorias executadas com recursos públicos não sejam incluídas na avaliação para o cálculo da indenização, o Substitutivo cuida de estabelecer regras para o trato das situações de

benfeitorias executadas com recursos financiados, no que faz muito bem.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.864-C, de 1997.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PROMOTOR AFONSO GIL
Relator

308444.059